



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Heliópolis

1

Segunda-feira • 1 de Agosto de 2022 • Ano IX • Nº 1634

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos..... 02 a 07



Gestor - José Mendonça Dantas / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Heliópolis - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 18PBGBGULN9Z84JSNAFKIQ

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis - Bahia
CNPJ: 13.393.178/0001-91

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01/2022
DECRETO EXECUTIVO Nº. 87/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo Decreto Executivo nº. 87, de 21 de junho de 2022, tendo por objeto a apuração da existência de servidores em acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública neste Município, avaliada a previsão do artigo 32 da Lei Municipal 311/2009 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais – que estabelece a vacância dos cargos públicos ocupados por servidores efetivos do Município de Heliópolis, em decorrência da aposentadoria e a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº. 1.302.501.

Vale esclarecer que o procedimento administrativo foi instruído com a informação prestada pelo INSS, através do Ofício SEI nº. 31/2022/APSRI BP – GEXJZR/GEXJZR – SRNE/SRNE-INSS e consulta feita no site www3.dataprev.gov.br, às fls. 3 e 4, com relação nominal dos servidores municipais aposentados. Diante desta circunstância, esta Administração Municipal, no legítimo exercício do poder-dever de autotutela administrativa, de acordo com os fundamentos desenvolvidos no Decreto nº. 87/2022, designou o servidor ZAQUEU DE SANTANA MESSIAS (matrícula funcional 4394), enquanto responsável pelo Departamento de Pessoal, para o fim de coordenação, acompanhamento e efetivação do procedimento, promovendo a recepção de todos os documentos apresentados pelos servidores municipais, devendo proceder com o lançamento e atualização de dados no sistema de pessoal desta Prefeitura Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis - Bahia
CNPJ: 13.393.178/0001-91

No ato de instalação do procedimento administrativo, em atenção ao devido processo legal, resguardada as garantias da ampla defesa e do contraditório, foi providenciada a notificação pessoal dos seguintes servidores municipais abaixo identificados, tendo apresentado manifestação defensiva, na forma que segue:

1. ACCIOLY BARBOSA DE ADNRADE (fl. 11);
2. CONSTANCIA DANTAS DE OLIVEIRA (fl. 12);
3. JOSE RENATO RIBIERO NEVES (fl. 13);
4. JOSEFA DE SOUZA GAMA (fl. 14);
5. JULIA BATISTA NASCIMENTO (fl. 15);
6. MARIA DO CARMO ALVES DE SOUSA (fl. 16);
7. MARIA DO CARMO DE JESUS SOUZA (fl. 17);
8. MARIA DO CARMO DOS SANTOS (fl. 18);
9. MARIA DO CARMO NASCIMENTO (fl. 19);
10. MARIA EDIJAN TAVARES DE SOUSA (fl. 20);
11. MARIA EUNICE SOUZA FIGUEIREDO (fl. 21);
12. MARIA DE FATIMA MAROCOS DE CASTRO (fl. 22);
13. MARIA GORETE DOS SANTOS (fl. 23);
14. MARIA IVONILDE DE OLIVEIRA (fl. 24);
15. MARIA MARLENE DA SILVA NASCIMENTO (fl. 25);
16. MARIA MARLENE MENEZES DOS SANTOS; (fl. 26)
17. RAIMUNDA DIAS MACEDO SOUZA (fl. 27);
18. RAIMUNDA MARIA DE JESUS (fl. 28);
19. RAIMUNDA RIBEIRO DE JESUS (fl. 29);
20. ROSALINA FONTES DA SILVA (fl. 30);
21. VERA LUCIA PACHECO ROSARIO (fl. 31);
22. ZENOBIA RIBIERO DAS NEVES (fl. 32)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis - Bahia
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Embora regularmente notificados, deixaram de apresentar resposta os seguintes servidores, conforme termo de revelia (fls. 34/37) acostado aos autos: **1. JOSEFA MARIA FILHA; 2. MARIA NILDE DE OLIVEIRA BARBOSA; 3. JOSEFA ROMUALDA DOS SANTOS; 4. MARIA MARLI ALVES DA SILVA.**

De modo geral, as matérias defensivas apresentam a mesma linha de fundamentação, sustentando a legitimidade da acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo público, independente de previsão de vacância no inciso IV do art. 32 da Lei Municipal nº. 311/2009, por força do art. 6º da EC nº. 103, reconhecendo, assim, que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, ressalvadas as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social até a data de sua entrada em vigor (13.11.2019), destacando a tese firmada no RE nº. 655.283.

Com o encerramento da fase defensiva, o Departamento de Pessoal encaminhou as defesas para análise da Assessoria Jurídica, resultando na apresentação de parecer jurídico (fls. 269/275), com orientação pela prolação de decisão administrativa, com consequente expedição do ato de exoneração dos servidores municipais aposentados, cujo tempo de serviço público referente ao cargo efetivo nesta Administração Municipal tenha sido utilizado para efeito de aposentação voluntária, em atenção a tese jurídica firmada no RE nº. 1.302.501.

Com a conclusão, feito o necessário resumo, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de questão submetida a julgamento em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.302.501, com a seguinte tese jurídica:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis - Bahia
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Tema

1150 - Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.

Tese

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade

Em breve síntese, consideram os defendentes a superação deste precedente com o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 655.283, sustentando que a manutenção da acumulação independe da previsão de vacância em lei municipal, destacando que a possibilidade da continuidade no serviço público, com percepção simultânea da aposentadoria e remuneração, resulta do momento da aposentação, anterior à Emenda Constitucional nº. 103.

Neste aspecto, é possível notar a confusão na aplicação das teses de repercussão geral, desconsiderando na análise a natureza do vínculo funcional (estatutário/emprego público), e, em particular, a previsão legal da vacância como causa extintiva. Para melhor compreensão da diferenciação dos regimes jurídicos, empregamos as definições de Di Pietro, pelo caráter didático que possui, onde faz as seguintes classificações: **i.** cargo é a unidade de atribuições, criada por lei, com denominação e remuneração próprias, ocupada por servidor estatutário; **ii.** emprego é a unidade de atribuições, criada por lei, com denominação e remuneração próprias, ocupada por servidor celetista.

De outra parte, também se verifica em algumas defesas o argumento de que a ausência de decretação de vacância do cargo público viabiliza a acumulação com os proventos pagos pelo RGPS, não sendo possível a prática do ato exoneratório nos casos de aposentadoria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis - Bahia
CNPJ: 13.393.178/0001-91

voluntária, exceto quando houver pedido expresso do servidor municipal. Equivoca-se, contudo, na compreensão dos efeitos da aposentação, na medida em que a passagem para a inatividade, independente da espécie, traz, como principal consequência, a dissolução do vínculo funcional.

Logo, o servidor inativo deixa de integrar a carreira, não sendo mais alcançado pelos direitos, deveres e prerrogativas funcionais concernentes ao regime jurídico estatutário, alterando a natureza da prestação recebida, passando a receber provento, tendo por fonte de custo o Regime Geral da Previdência social (RGPS).

Dito de outro modo, a passagem para a inatividade faz surgir o direito à percepção dos respectivos proventos de aposentadoria, não integrados à folha de pagamento regular. Deve ser salientado que a aposentação do servidor público exige a formalização de um novo ato jurídico, completamente distinto da nomeação para o cargo público, caracterizando, portanto, em nova relação jurídica, tendo por parte responsável pelo pagamento o ente gestor do regime de previdência social.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho e declaro inteira concordância com as conclusões lançadas no parecer jurídico, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, sendo constatada a ilegalidade da acumulação de proventos com a remuneração, diante da previsão do inciso IV do art. 32 da Lei Municipal nº. 311/2009, com amparo na tese de repercussão geral firmada no RE nº. 1.302.501, **DECLARO** a extinção do vínculo jurídico-funcional por força da aposentação voluntária dos servidores: **ACCIOLY BARBOSA DE ADNRADE** (matrícula 134); **CONSTANCIA DANTAS DE OLIVEIRA** (matrícula 162) ; **JOSE RENATO RIBIERO NEVES** (matrícula 135); **JOSEFA DE SOUZA GAMA** (matrícula 364); **JULIA BATISTA NASCIMENTO** (matrícula 212); **MARIA DO CARMO ALVES DE SOUSA** (matrícula 655); **MARIA DO CARMO DE JESUS SOUZA** (matrícula 320); **MARIA DO CARMO DOS SANTOS** (matrícula 180); **MARIA DO CARMO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, nº02, Centro, Heliópolis - Bahia
CNPJ: 13.393.178/0001-91

NASCIMENTO (matrícula 346); **MARIA EDIJAN TAVARES DE SOUSA** (matrícula 613); **MARIA EUNICE SOUZA FIGUEIREDO** (matrícula 309); **MARIA DE FÁTIMA MARROCOS DE CASTRO** (matrícula 78); **MARIA GORETE DOS SANTOS** (matrícula 216); **MARIA IVONILDE DE OLIVEIRA** (matrícula 318); **MARIA MARLENE DA SILVA NASCIMENTO** (matrícula 651); **MARIA MARLENE MENEZES DOS SANTOS** (matrícula 219); **RAIMUNDA DIAS MACEDO SOUZA** (matrícula 360); **RAIMUNDA MARIA DE JESUS** (matrícula 674); **RAIMUNDA RIBEIRO DE JESUS** (matrícula 352); **ROSALINA FONTES DA SILVA** (matrícula 222); **VERA LUCIA PACHECO ROSARIO** (matrícula 186); **ZENOBIA RIBIERO DAS NEVES** (matrícula 356); **JOSEFA MARIA FILHA** (matrícula 653); **MARIA MARLI ALVES DA SILVA** (matrícula 184); **MARIA NILDE DE OLIVEIRA BARBOSA** (matrícula 409); **JOSEFA ROMUALDA DOS SANTOS MATOS**(matrícula 249).

À Procuradoria Municipal para as providências, com ciência a todos os Secretários Municipais, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS, em 29 de julho de 2022.

JOSÉ MENDONÇA DANTAS
PREFEITO